



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0699/22.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Suplicy, que visa estabelecer a Linha Oficial de Pobreza da Cidade de São Paulo.

Segundo a proposta, para fins de cálculo do valor da Linha Oficial de Pobreza serão consideradas metodologias de referência como: i) linhas de pobreza; ii) cálculos de custo de vida; iii) limites de renda tributáveis; iv) critérios de suficiência; v) normas aplicáveis à regulamentação do mínimo existência previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor; vi) outros cálculos com metodologias objetivas, subjetivas, relativas e multidimensionais.

O projeto preceitua que o Poder Executivo deverá estabelecer metas progressivas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades, devendo ainda ser instituído um Grupo de Trabalho paritário entre governo e sociedade civil para instauração da Linha Oficial de Pobreza e acompanhamento do cumprimento das metas progressivas de erradicação da pobreza e desigualdade.

A Justificativa enfatiza a importância da fixação do que se entende por Linha Oficial de Pobreza no fornecimento de uma referência objetiva para a análise da extensão da miséria na cidade de São Paulo, bem como para a consecução e orientação das políticas sociais e econômicas voltadas ao alcance de um nível de vida digna a todos os cidadãos.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o projeto institui medida que interfere indevidamente no campo da denominada “reserva de administração”, que pode ser definida, de forma bastante sucinta, como o campo reservado à atuação exclusiva do Executivo, imune à interferência do Legislativo, tema sobre o qual muito bem discorreu o Ministro Celso de Mello no aresto abaixo reproduzido:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.



(STF, RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello) Grifamos

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação, a estruturação dos órgãos públicos e a gestão das políticas e programas públicos.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

De se ressaltar que a propositura também preconiza a instituição de um Grupo de Trabalho paritário, entre governo e sociedade civil, para a instauração da Linha Oficial de Pobreza e acompanhamento do cumprimento das metas progressivas de erradicação da pobreza e desigualdade.

Nesse aspecto, convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre criação de funções a órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo, consoante trecho abaixo reproduzido exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo (ADI nº 155.336-0/0, Relator Des. Penteado Navarro, DJ 27.06.2008).



Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em